35 anos
realização
ABRACONEE
Associação Brasileira dos Contadores
do Setor de Energia Elétrica
XXXV ENCONSEL
Encontro Nacional dos Contadores
do Setor de Energia Elétrica
23 a 27 de novembro de 2019
Foz do Iguaçu - PR

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

OBRIGAÇÕES FISCAIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA DE CURTO PRAZO NA CCEE

1. AMBIENTES DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA;

2. TRIBUTAÇÃO DO PIS E COFINS;

3. TRIBUTAÇÃO DO ICMS

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Este material tem como objetivo contribuir para a melhor compreensão quanto às questões fiscais referentes à contratação de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (“ACL”) e no Mercado de Curto Prazo (“MCP”).

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Consolidação dos principais normativos regulatórios e fiscais

Soluções de Consultas Tributárias

Dúvidas identificadas pela CCEE no atendimento de seus agentes

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Lembramos que eventuais informações, interpretações ou opiniões da CCEE não são determinativas, cabe a cada associado a interpretação fiscal, tributária e a entrega das obrigações acessórias.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Instituições do Setor Elétrico Brasileiro

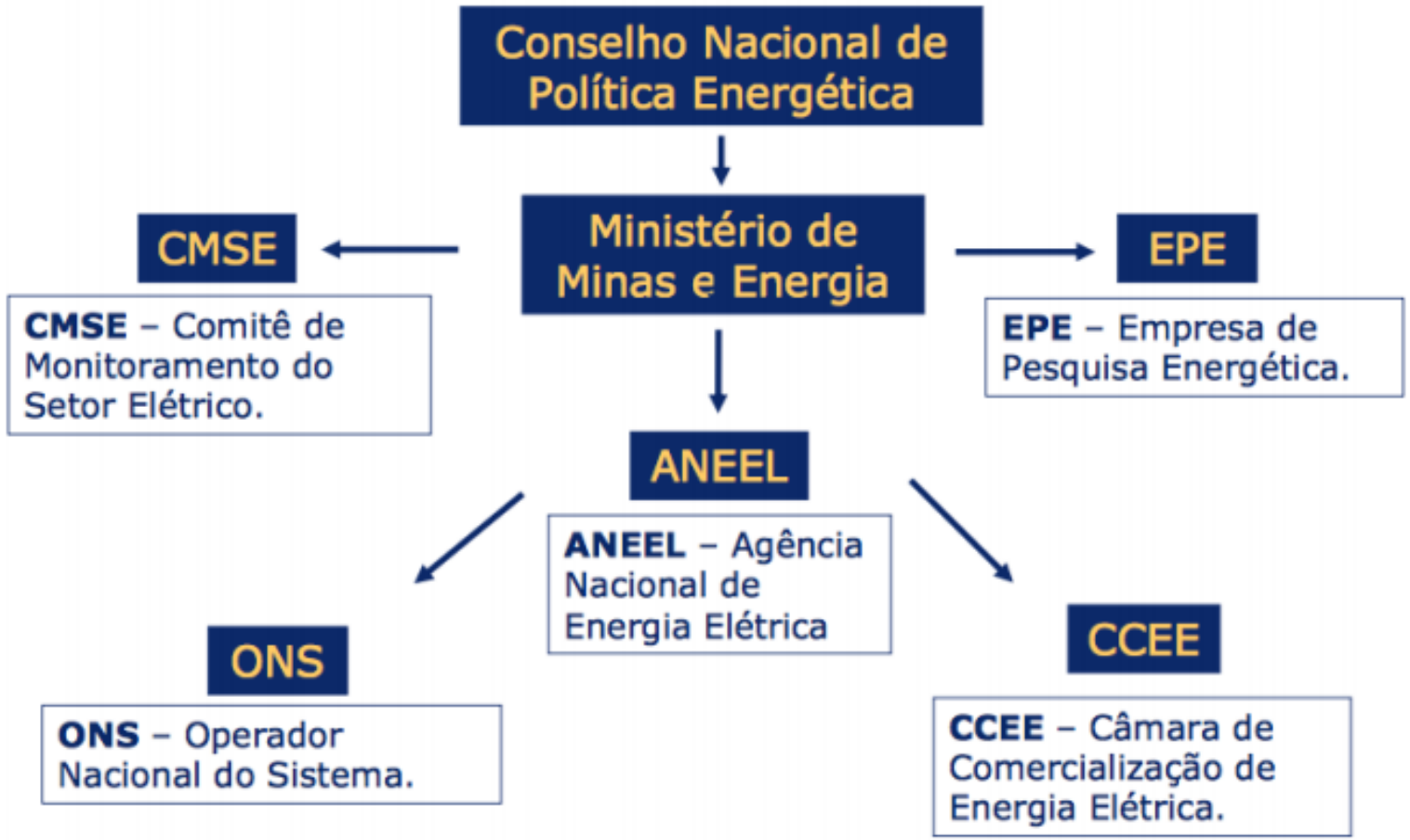

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

CNPE: **Define a política energética** do país, com o objetivo de assegurar a estabilidade do suprimento energético.

MME: Responsável **pelo planejamento, gestão e desenvolvimento da legislação do setor**, bem como pela **supervisão e controle da execução das políticas** direcionadas ao desenvolvimento energético do país.

EPE: Realiza **o planejamento da expansão da geração e transmissão**, a serviço do MME, e dá suporte técnico para a realização de leilões.

CMSE: **Supervisiona** a continuidade e a confiabilidade do suprimento elétrico.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

ANEEL: **Regula e fiscaliza a geração, transmissão, distribuição e comercialização** de eletricidade. Define as tarifas de transporte e consumo, e assegura o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

ONS: **Controla a operação do Sistema Interligado Nacional (SIN)** de modo a otimizar os recursos energéticos.

CCEE: **Administra as transações do mercado de energia e realiza os leilões oficiais**

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Quem é a CCEE

35 anos

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

É uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, responsável por viabilizar a comercialização de energia elétrica no Brasil.

A associação é mantida por contribuições associativas de seus agentes, que se reúnem em Assembleias Gerais para deliberar assuntos como o orçamento da entidade, a aprovação das demonstrações financeiras e a eleição de membros para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Segue as diretrizes definidas na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica e as Regras e Procedimentos de Comercialização aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Informações Prestadas aos Fiscos Estaduais

A CCEE detém o dever instrumental de prestar informações periódicas aos Fiscos Estaduais sobre a liquidação no MCP e apuração e a liquidação do MCSD (art. 1º do Ato Cotepe nº 31/2012).

Os dados fornecidos, contém em síntese as seguintes informações:

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

- Contratos de compra e venda de energia elétrica registrados na CCEE, inclusive cessão de montantes de energia;

- Identificação de todos os agentes;

- Liquidação no MCP e apuração da liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (“MCSD”) com as parcelas que o compuserem;

- Identificação e localização de cada ponto de consumo e suas respectivas quantidades medidas
- (Ex.: Código da parcela do ativo, sigla do perfil do agente);

- Valor dos juros, multas moratórias e ajustes de inadimplência; e

- Identificação dos estabelecimentos geradores, montante gerado, garantia física e montantes cedidos pelo Mecanismo de Realocação de Energia (“MRE”).

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Tributos Federais e Estaduais

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

- **RFB:** Órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Busca administrar os tributos de competência da União, nos termos da Portaria MF Nº 430/2017.

- **CONFAZ:** Órgão Colegiado, formado por representantes de cada Estado, Distrito Federal e Governo Federal. Objetiva a promoção de ações necessárias à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

COTEPE/ICMS
Comissão Técnica Permanente do ICMS

- **COTEPE/ICMS:** Órgão Colegiado, formado com representantes do Ministério da Fazenda, do Distrito Federal e de cada Estado. Busca estabelecer medidas uniformes e harmônicas no tratamento do ICMS em todo o território nacional, com apoio técnico do CONFAZ.

SEFAZ
Secretaria da Fazenda

- **SEFAZ. Estadual/Municipal:** São órgãos específicos singulares, formados por cada Estado e Munícipio, com objetivo de administrar os tributos de competência do Estado ou Município, conforme limites de competência.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

Âmbito Federal

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

PIS/COFINS Entenda mais!

FATO GERADOR:

Total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.

CONTRIBUINTE:

Qualquer pessoa jurídica em regime de direito privado.

LOCAL DO RECOLHIMENTO:

Âmbito Nacional, considera todos os locais de obtenção de faturamento/receitas.

BASE DE CÁLCULO (BC): Variável, a depender da sistemática de apuração cumulativa ou não cumulativa.

FUNDAMENTO: Art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003

COMITÊ TRIBUTÁRIO

Âmbito Estadual

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

ICMS Entenda mais!

FATO GERADOR:
Circulação de mercadoria (energia elétrica) para consumo.

CONTRIBUINTE:
Qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria.

Comercializadores

Distribuidora

LOCAL DO RECOLHIMENTO:
Estado onde ocorrer o consumo da energia elétrica.

BASE DE CÁLCULO: o preço praticado na operação final (Não cumulativo, possibilidade de creditamento).

FUNDAMENTO: Art. 155, § 3º , da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº 87/1996.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

AMBIENTES DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

No SEB é importante observar o **ambiente de comercialização da energia, para a melhor compreensão das regras de incidência do ICMS.**
Em síntese:

(i) Ambiente de Contratação Regulada (ACR): a energia é comercializada pela distribuidora ao consumidor final (ou cativo), **remunerada por tarifas** fixadas pela Aneel.

(ii) Ambiente de Contratação Livre (ACL): os consumidores livres especiais têm **liberdade para negociar** a compra de energia, estabelecendo volumes, **preços** e prazos de suprimento. Podem participar dessa contratação os geradores, autoprodutores, produtores independentes, comercializadores, importadores e exportadores de energia.

(iii) Mercado de Curto Prazo (MCP): segmento, na qual liquida-se as diferenças apuradas entre a energia medida e a contratada por cada agente, com valoração via Preço de Liquidação das Diferenças - PLD. Não há identificação de parte e contraparte, cabendo à CCEE viabilizar a realização das compensações financeiras.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

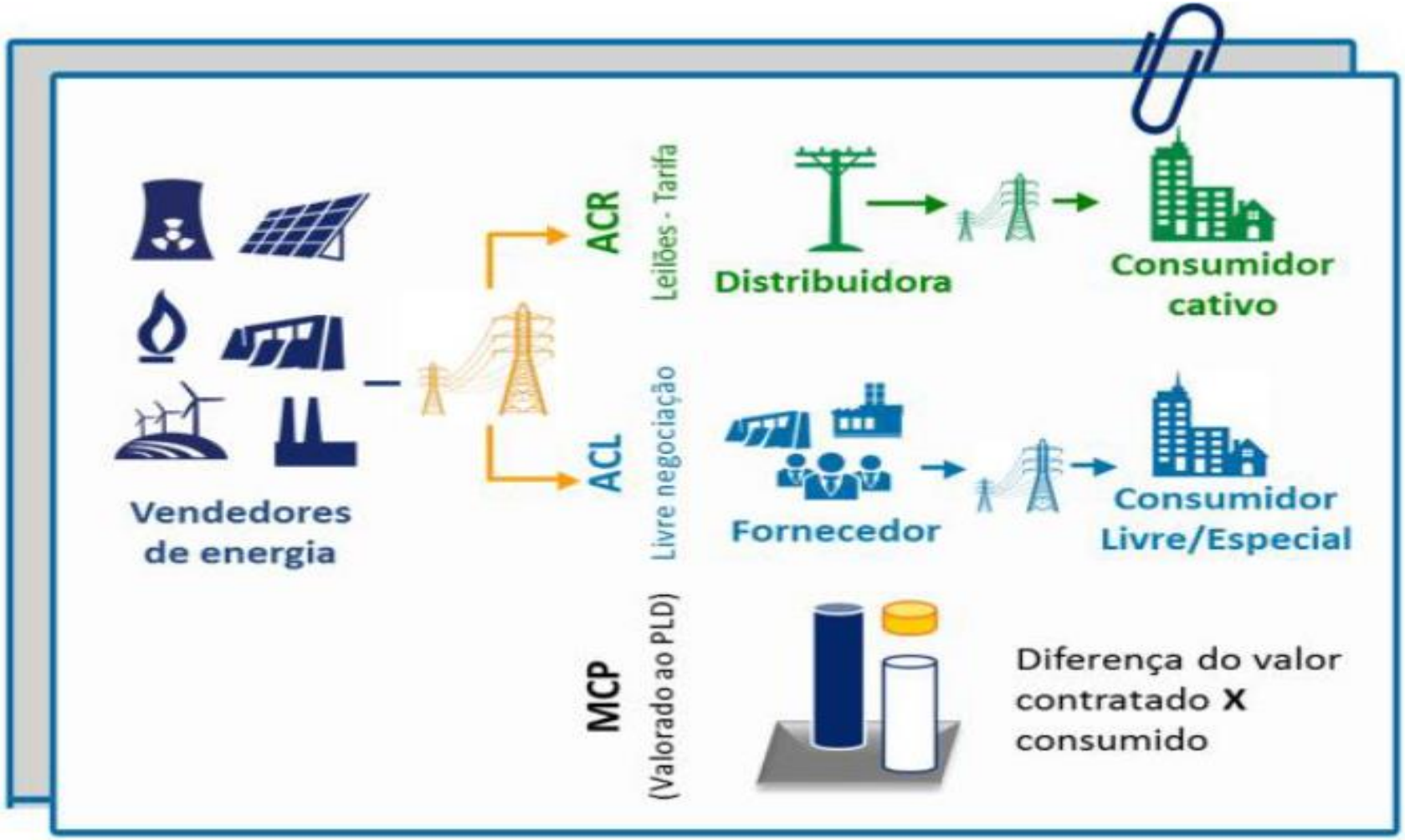

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

PIS E COFINS

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

A tributação do PIS e da COFINS é decorrente do total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e I.N. nº 1.911/2019.

***(i) Cumulatividade*:** Base de cálculo contempla o total das receitas decorrentes da operação da pessoa jurídica, indicadas pela lei, bem como as decorrentes do regime especial da CCEE. Alíquotas: 0,65% para PIS e 3% para COFINS, sem aproveitamento de crédito.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Veja o entendimento da RFB sobre o regime especial de tributação do setor elétrico

"... O regime especial em questão foi mantido após a extinção do MAE, o qual foi sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (...). Daí se retira o que seja excedente de energia elétrica: na linha do já adiantado acima e limitando-se à etapa de comercialização, o **excedente é a diferença entre o montante de energia elétrica contratada e o total efetivamente consumido**. Essa "sobra", sendo positiva (a diferença negativa envolve a aplicação de penalidades ao agente responsável), é vendida para o mercado, a preços fixados pela CCEE, o que gera receita para o agente comercializador. Esta é a receita que poderá ser submetida ao regime cumulativo das contribuições (...) às demais receitas da consulente aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência das contribuições, do que decorre, como regra e considerando-se a tributação do Imposto sobre a Renda mediante apuração pelo lucro real ..." **(Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DISIT nº 170/2006)**.

(ii) Não-cumulativa: Base de cálculo contempla a receita bruta de venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Alíquota:1,65% para PIS e 7,6% para COFINS, com possibilidade de aproveitamento de créditos.

Veja o entendimento da RFB sobre o conceito de insumo aplicável para a energia elétrica:

"... **a energia adquirida de terceiros atende aos requisitos para ser considerada insumo, pois se trata de um bem que é aplicado na prestação de serviço, pela consulente**, não estando incluído no ativo imobilizado desta última. Portanto, pode a empresa efetuar o cálculo de crédito em relação às aquisições de energia que fizer, para descontá-lo do valor a recolher da contribuição para o PIS/Pasep, **devendo, porém, observar** que tal prática lhe foi facultada a partir de 1º de janeiro de 2003, que alcança somente as aquisições feitas de pessoas jurídicas domiciliadas no país e que não inclui as operações que efetua no âmbito do MAE/CCEE, que são objeto do regime especial de tributação previsto no artigo 47 da Lei nº 10.637, de 2002." (Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT nº 116/2005).

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

TRIBUTAÇÃO DO ICMS NO MERCADO LIVRE

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

O CONFAZ, por meio dos Convênios ICMS nº 83/2000, nº 15/2007 e nº 77/2011, apresenta formas de harmonização das obrigações fiscais aplicáveis na ocorrência do consumo de energia elétrica proveniente do ACL, os quais trazem, resumidamente, as seguintes disposições:

(i) Convênio ICMS Nº 15/2007: apresenta (a) a forma de apuração do ICMS pelo fornecedor nos contratos bilaterais no ACL; (b) os critérios específicos na emissão de notas fiscais; e (c) necessidade da CCEE emitir relatório fiscal a cada liquidação.

(ii) Convênio ICMS Nº 77/2011: relaciona (a) a possibilidade de atribuição de substitutos tributários (geração, distribuição ou destinatário da energia) pelos Estados; (b) regras para cálculo do ICMS no ACL; (c) obrigatoriedade do consumidor apresentar declaração específica; e (d) necessidade da CCEE prestar informações aos Fiscos.

(iii) Convênio ICMS nº 83/2000: aborda questões sobre o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com energia elétrica não destinada à comercialização ou à industrialização e critérios para recolhimento do imposto.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Ressalto a existência do **Regulamento do ICMS (RICMS)** e demais normativos estaduais do ***Estado de Consumo***

RICMS	ESTADO/SEFAZ	RICMS	ESTADO/SEFAZ
Decreto nº 008/1998	Acre/SEFAZ AC	Decreto nº 18.930/1997	Paraíba/Receita PB
Decreto nº 35.245/1991	Alagoas/SEFAZ AL	Decreto nº 6.080/2012	Paraná/SEFAZ PR
Decreto Nº 2.269/1998	Amapá/SEFAZ AP	Decreto nº 14.876/1991	Pernambuco/SEFAZ PE
Decreto nº 20.686/1999	Amazonas/SEFAZ AM	Decreto nº 13.500/2008	Piauí/SEFAZ PI
Decreto nº 13.780/2012	Bahia/SEFAZ BA	Decreto nº 27.427/2000	Rio de Janeiro/SEFAZ RJ
Decreto nº 24.569/1997	Ceará/SEFAZ CE	Decreto nº 13.640/1997	Rio Grande do Norte/SEFAZ RN
Decreto nº 18.955/1997	Distrito Federal/SEFAZ DF	Decreto nº 37.699/1997	Rio Grande do Sul/SEFAZ RS
Decreto nº 1.09-R/2002	Espírito Santo/SEFAZ ES	Decreto nº 22.721/18[6]	Rondônia/SEFIN RO
Decreto nº 4.852/1997	Goiás/SEFAZ GO	Decreto nº 4.335-E/2001	Roraima/SEFIN RR
Decreto nº 19.714/2003	Maranhão/SEFAZ MA	Decreto nº 2.870/2001	Santa Catarina/SEFAZ SC
Decreto nº 9.203/1998	Mato Grosso do Sul/SEFAZ MS	Decreto nº 45.490/2000	São Paulo/SEFAZ SP
Decreto nº 2.212/2014	Mato Grosso/SEFAZ MT	Decreto nº 21.400/2002	Sergipe/SEFAZ SE
Decreto nº 43.080/2002	Minas Gerais/SEFAZ MG	Decreto nº 2.912/2006	Tocantins/SEFAZ TO
Decreto nº 4.676/2001	Pará/SEFAZ PA		

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Em regra, quando a energia é destinada aos consumidores a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS é dos fornecedores. Esta situação não dispensa a observação pelos agentes das premissas do **Convênio ICMS nº 15/2007**, em que o imposto é devido no próprio Estado de consumo da energia elétrica, com obrigatoriedade de emissão de nota fiscal quando este for signatário do Convênio

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Contribuinte é qualquer pessoa que pratique com habitualidade operação de circulação de mercadoria, com caráter comercial.

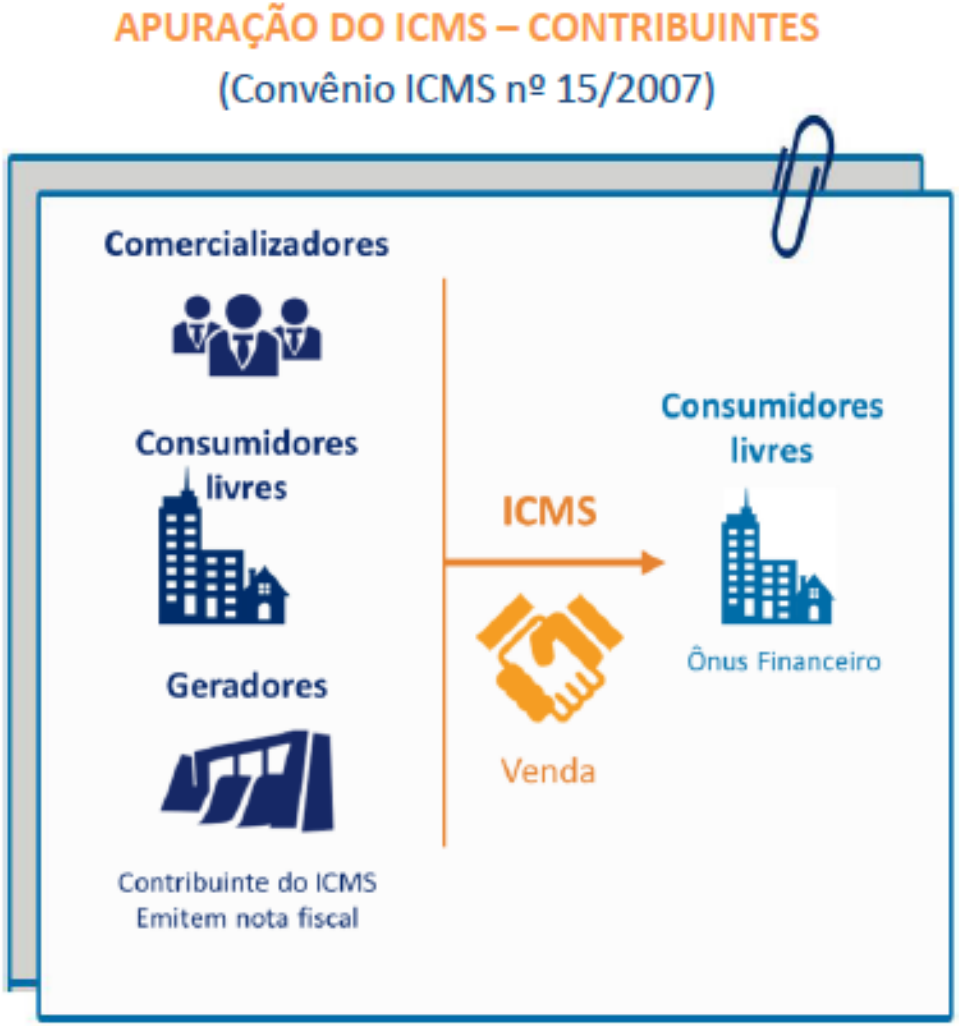

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A **substituição tributária** do ICMS é o regime de tributação no qual **é atribuído a um determinado contribuinte (geralmente distribuidoras) a responsabilidade pela retenção e pagamento do ICMS** devido pelas operações subsequentes com uma mercadoria, conforme disposição expressa em norma. Também conhecida como substituição tributária "por antecipação" ou "para frente". O cálculo do ICMS é realizado observando o preço praticado na operação final.

O **Convênio ICMS nº 77/2011**, na maioria dos casos, atribui a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS às distribuidoras ou, sendo possível, a atribuição aos geradores ou aos próprios consumidores:

(i) *Substituto tributário:* responsável tributário (terceiro não ligado diretamente a operação comercial), indicado pela lei para efetuar o recolhimento, em nome do contribuinte.

(ii) *Substituído:* é a pessoa jurídica que recebe a mercadoria, com o ICMS já pago ou retido.

Nos **geradores** a responsabilidade tributária se dará, quando:

(i) praticarem a última operação;
(ii) fizerem uso de linha de distribuição ou transmissão por ela operada;
(iii) não estiverem no SIN;
(iv) não tiverem por objeto nova comercialização ou industrialização; ou
(v) executarem a operação por força do contrato de compra e venda do respectivo destinatário no ACL.

A responsabilidade tributária dos **consumidores** poderá ser adotada quando o destinatário da energia:

(i) estiver conectado diretamente à Rede Básica de transmissão; e
(ii) promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo.

APURAÇÃO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(Convênio ICMS nº 77/2011)

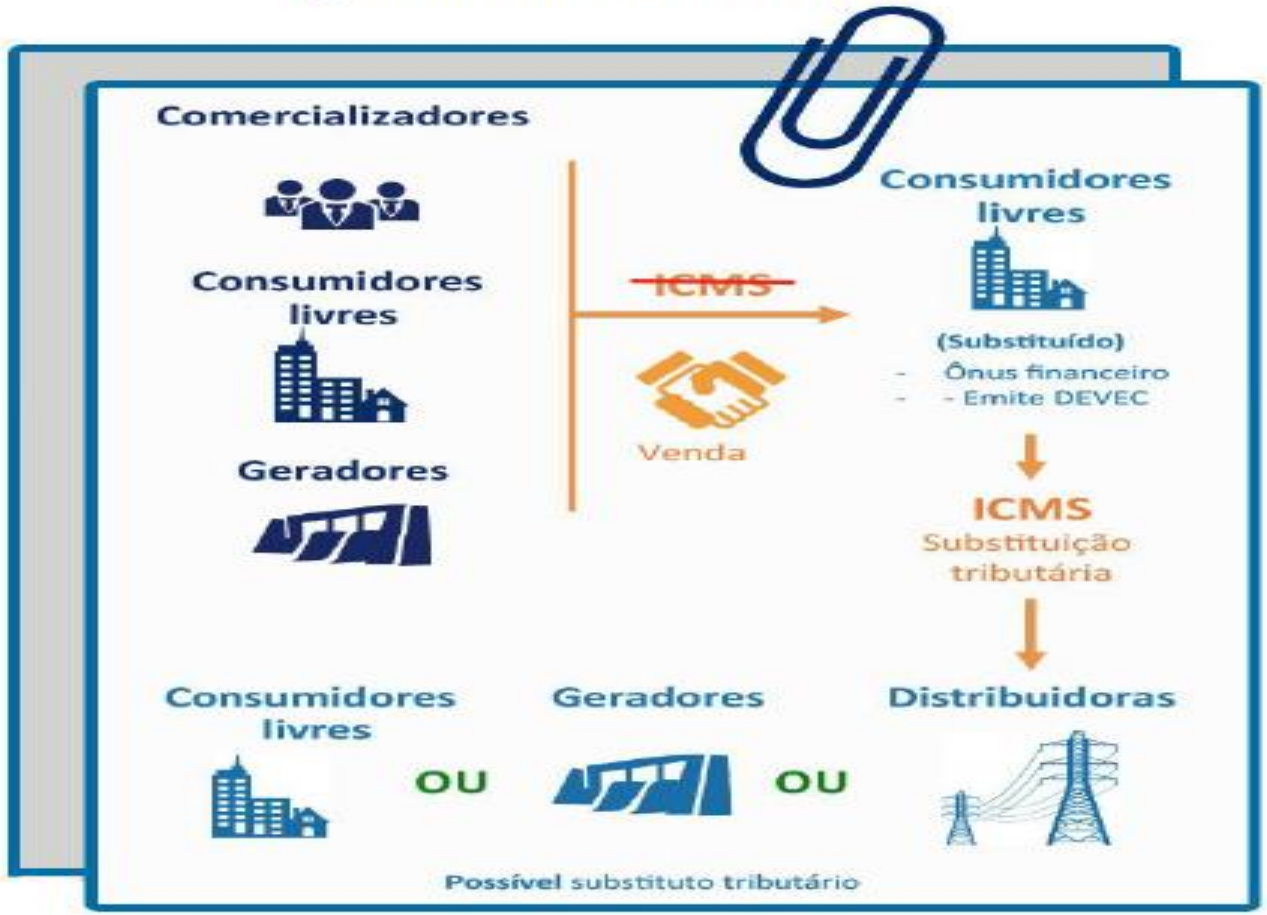

As regras contidas no **Convênio ICMS nº 77/2011** aplicam-se aos Estados do seu ANEXO ÚNICO (passível de modificação), cabendo aos agentes observarem a internalização deste convênio em seus respectivos Estados.

ANEXO ÚNICO

ITEM	UNIDADES FEDERADAS	DATA
1	Mato Grosso	01/01/2012
2	Santa Catarina	01/10/2013
3	Sergipe	01/01/2012
4	São Paulo	01/01/2012
5	Bahia	01/09/2012
6	Goiás	01/09/2012
7	Maranhão	01/01/2013
8	Pernambuco	01/01/2016
9	Paraná	01/08/2015
10	Rio de Janeiro	01/12/2017

Destacam-se algumas situações:

(i) Estado do **Rio de Janeiro** adesão para o Convênio ICMS nº 77/2011, com efeitos a partir do dia 01/01/2018, internalizado pelo Decreto nº 46.196/2017.

(ii) Estado de **Rondônia** adesão do Convênio ICMS nº 15/2007, a contar de 01.05.2018, conforme Anexo X, Parte 6, Capítulo IV, do RICMS de RO.

(iii) Estado de **Pernambuco**, deixou de aplicar o convênio 77/2011 e retornou para as regras do convênio 83/2000, pelo Decr. nº 46.644, de 24.10.2018.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Obrigação Acessória

(Nota Fiscal e/ou DEVEC)

Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre

Na contratação de energia no ACL, os **modelos de notas fiscais** citados pelos Convênios ICMS nº 15/2007 e 06/1989, são:

NOTA FISCAL	
Modelo 55 (Convênio ICMS nº 15/2007)	**Modelo 6** (Convênio/SINIEF 06/89) (Convênio ICMS 115/03)

Sobre a forma de emissão da nota fiscal e escrituração, o Estado de São Paulo, já se manifestou no seguinte sentido:

SEFAZ SP

Distribuidora – "... deve emitir Nota Fiscal **com destaque do imposto** de acordo com artigo 5º do Anexo XVIII desse regulamento. " (Resposta à Consulta Tributária nº 16794/2017, de 08.01.2018)

Comercializadora – "... deve emitir nota fiscal **sem destaque do imposto**, a título de simples faturamento da parcela de energia elétrica objeto de alienação. " (Respostas às Consulta Tributárias nº 15013/2017 e 6064/2015, de 09.06.2017 e 04.01.2016)

Consumidor no ACL – "... deverá **escriturar ambas as notas fiscais**, podendo se valer do crédito do imposto destacado na nota fiscal emitida pela empresa distribuidora, respeitadas as demais normas ordinárias do direito ao crédito. " (Resposta à Consulta Tributária nº 8825/2016, de 20.05.2016)

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Nos casos de “devolução” de energia, a SEFAZ SP já sinalizou ser aplicável o tratamento de nova operação de comercialização:

“... o adquirente de energia elétrica não utiliza o montante adquirido e “**devolve**” referido montante ao comercializador deve ser tratada como uma **nova operação de alienação**, **não sendo hipótese de emissão de Nota Fiscal de anulação**... “ (Resposta à Consulta Tributária nº 15426/2017, de 09.06.2017)

A codificação atribuída pelo CFOP pode ser referência em declarações, guias e escrituração de livros, a depender da forma da regulamentação interna do Estado.

Quanto a compra e venda de energia no ACL, destacamos, sem prejuízo de outros aplicáveis, conforme a atividade.

CFOP (Convênio S/Nº, 15.12.1970)
1.250 - Compra de energia elétrica (Nota entrada - Operação estadual)
2.250 - Compra de energia elétrica (Nota Entrada - Operação interestadual)
5.250 - Venda de energia elétrica (Nota saída – Operação estadual)
6.250 - Venda de energia elétrica (Nota saída – Operação Interestadual)

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Outra **obrigação acessória** é a dos destinatários de energia elétrica quando situados em Estados signatários do Convênio ICMS nº 77/2011 que deverão apresentar declaração ao Fisco Estadual do valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica por ele consumida no mês imediatamente anterior, conhecida por ***DEVEC*** **- Declaração do Valor de Aquisição da Energia Elétrica em Ambiente de Contratação Livre**.

A DEVEC é destinada aos adquirentes de energia para consumo (consumidor livre e especial), quando o recolhimento do ICMS compete à Distribuição, por força da substituição tributária

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Em observância à legislação interna dos Estados, existem 3 (três) situações para o seu cumprimento:

(i) Consumidores de Estados com DEVEC instituída via sistema fornecidos pelo Fisco Estadual;

(ii) Consumidores que devem apresentar/guardar relatórios específicos das operações; e

(iii) Consumidores dispensados da entrega da DEVEC, em razão da atribuição para si do recolhimento do ICMS (substituição tributária para o próprio consumidor).

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

ESTADOS SIGNATÁRIOS	OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	LEGISLAÇÃO INTERNA	DATA DE TRANSMISSÃO
Mato Grosso	Relatório	RICMS MT, art. 551, §2ª e art. 557.	N/A
Santa Catarina	DEVEC	RICMS SC, Anexo 3, Seção XLII, art. 246, §1°, c.c. Portaria SEF n° 342/2012 e Manual DEVEC.	Até o dia 12 do mês subsequente ao consumo
Sergipe	Relatório	RICMS SE, art. 681-A e Portaria nº 057/2009, Anexo único, item 3 e 4.	Último dia do mês subsequente ao período de apuração
São Paulo	DEVEC	RICMS SP, art. 425, II, §2°, Portaria CAT n° 97/2000 e Manual DEVEC.	Até o dia 14 do mês subsequente ao consumo
Bahia	Relatório	RICMS BA, art. 400, §1°, II, com responsabilidade tributária para consumidor pelo recolhimento.	N/A
Goiás	N/A Resp. Trib. Consumidor	RCTE GO, anexo VII, artigo 30-A	N/A
Maranhão	N/A Resp. Trib. Consumidor -	RICMS MA, Anexo 4.8, art. 2º.	N/A
Pernambuco	DEVEC	RICMS PE, art. 231, XII, c.c. Portaria SEF n° 228/15 previsto no item 2 do Manual DEVEC	Até o dia 20 do mês subsequente ao consumo
Paraná	DEVEC	RICMS PR, art. 6º, , §2°, c.c. Norma de Procedimento Fiscal n° 68/2015.	Até o dia 12 do mês subsequente ao consumo
Rio de Janeiro	DEVEC	Capítulo IV, do Anexo XV, da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, alterado pela Resolução SEFAZ nº 204/2018.	Até dia 14 do mês subsequente ao consumo

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Cessão de montantes de energia

A operação de cessão de montantes pode ser realizada pelos consumidores livres e especiais da energia adquirida no ACL, sendo cessionários os consumidores livres e especiais ou agentes vendedores, conforme regulamentação:

Ótica tributária, na cessão da energia elétrica a preços livremente negociados, verifica-se a incidência de ICMS, nos moldes a seguir:

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Como funciona a tributação

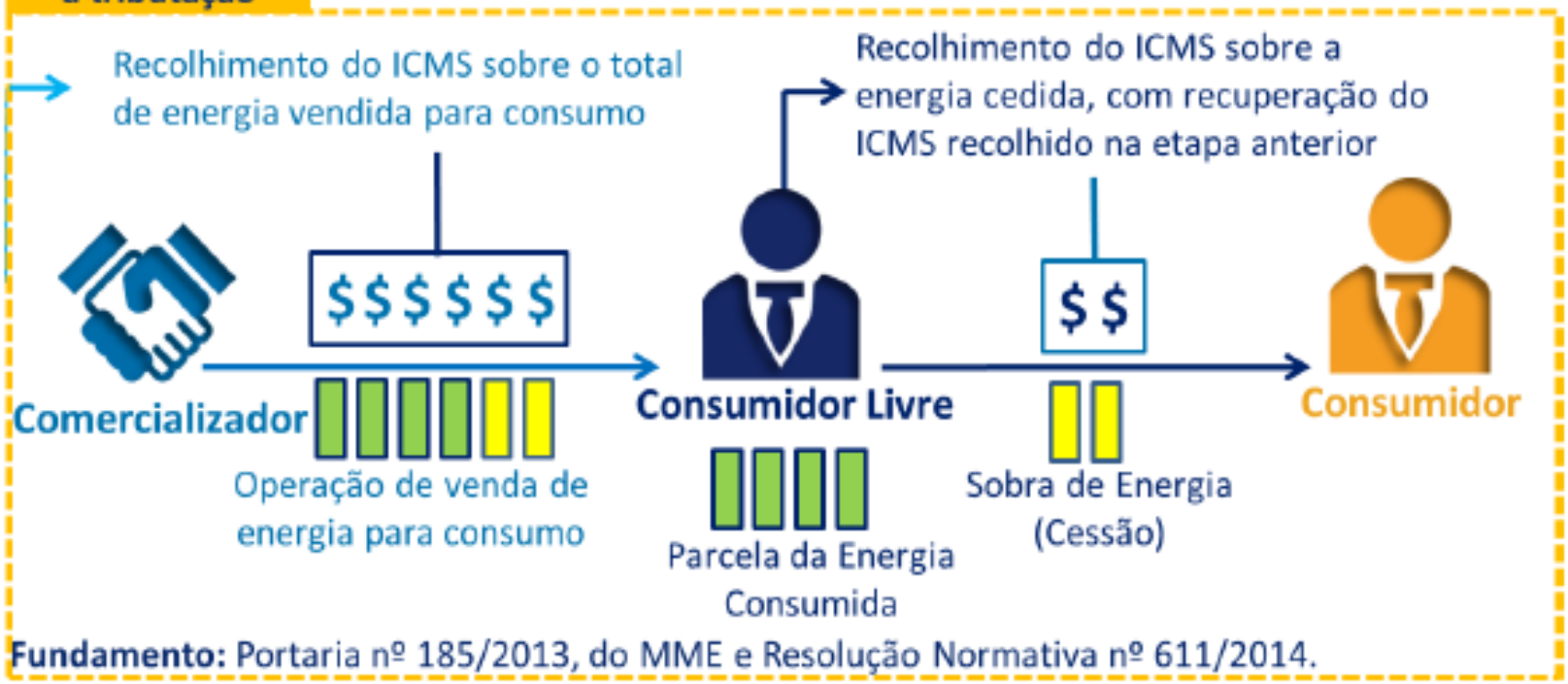

Fundamento: Portaria nº 185/2013, do MME e Resolução Normativa nº 611/2014.

(i) ***PORTARIA Nº 185/2013 – MME***

Os Consumidores Livres e Consumidores Especiais poderão ceder, a preços livremente negociados, montantes de energia elétrica e de potência que sejam objeto de Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, registrado e validado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria, demais normas e regulamentos setoriais (Art. 2º).

(ii) ***RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 611/2014 – ANEEL***

Estabelece critérios e condições para o registro de contratos de compra e venda de energia elétrica e de cessão de montantes de energia elétrica e de potência, firmados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Com destaque a eventual normativo específico sobre emissão de notas fiscais e CFOP resultante da operação de cessão, pois há Estados, por exemplo (i) com normatização específica; e (ii) que utilizam as normas gerais para emissão de notas.

NORMA ESPECÍFICA PARA CESSÃO	REGRA GERAL
SEFAZ-SP	SEFAZ – SECRETARIA DA FAZENDA DE GOIÁS
• Portaria CAT nº 97/2009 e 64/2015 - Indica regramento específico sobre emissão de nota fiscal e CFOP pelo cessionário.	• Parecer nº 263/2016-GTRE/CS, de 20.06.2016 - Indica a utilização das codificações existentes até criação de normativo específico sobre cessão.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

ICMS NO MERCADO DE CURTO PRAZO – MCP

A tributação do MCP detém regras fiscais contidas no Convênio ICMS nº 15/2007, que observa o **resultado da liquidação no MCP**. Esta norma foi alterada pelo Convênio ICMS nº 127/2016, com a possibilidade de indicações de parcelas dedutíveis, conforme previsto na Cláusula Segunda, inciso I

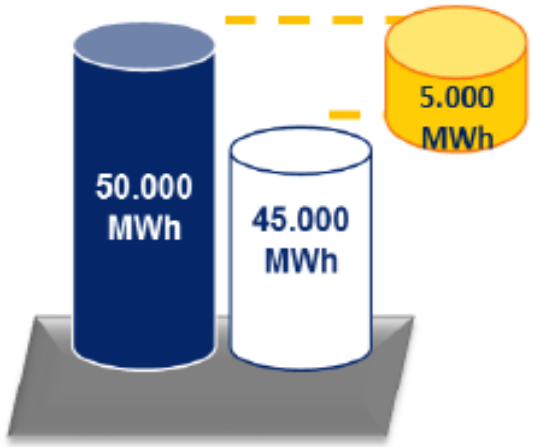

No Convênio ICMS nº 15/2007, cabe o **recolhimento do ICMS do agente com posição devedora no MCP**, devido no local do consumo, conforme exemplo abaixo:

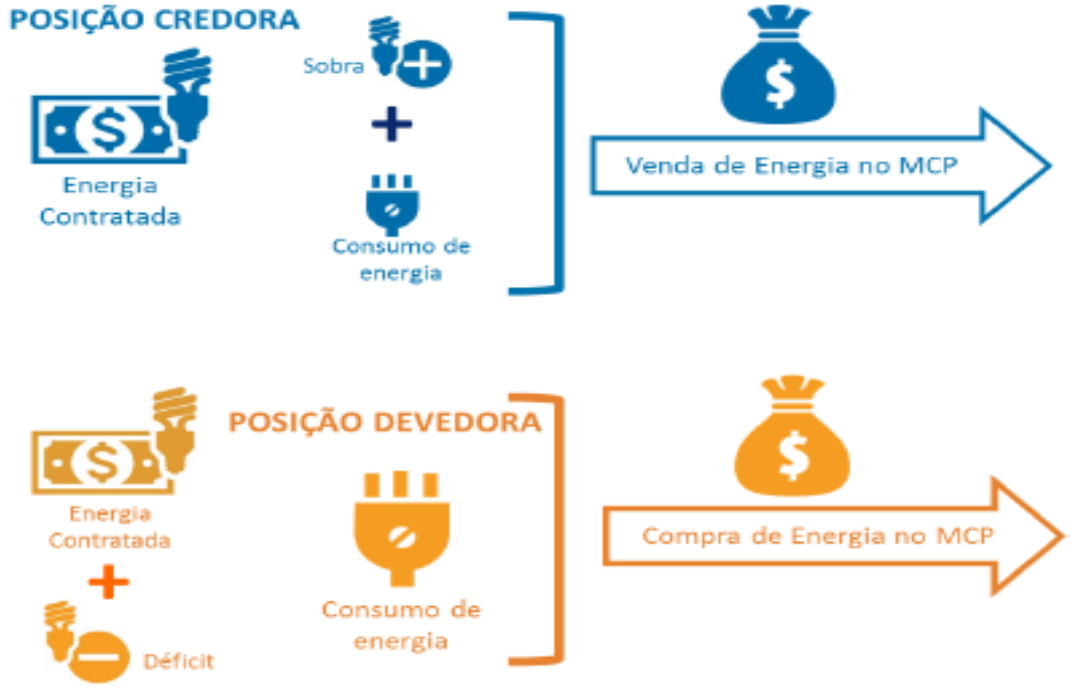

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

A emissão de notas fiscais cabe a todos os agentes participantes do MCP, independentemente da posição credora (venda de energia) ou devedora (compra de energia), nos termos do Convênio ICMS nº 15/2007.

O normativo aborda a **possibilidade de emissão das notas fiscais**, no modelo 55, com as especificações, a seguir:

(i) Descrição: o uso da expressão *“Relativa à liquidação do MCP”;*

(ii) Dados do emitente: o número do CNPJ e dados do cadastro de contribuinte do ICMS do emitente;

(iii) Informações complementares: os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro "Dados Adicionais"; e

(iv) Natureza da operação: indicação compra ou venda de energia elétrica, com indicação dos CFOP’s correspondentes.

Aplicam-se os CFOP's específicos para compra e venda de energia, que constam nos grupos destacados abaixo, sem prejuízo de outros aplicáveis conforme atividade do agente.

CFOP (Convênio S/Nº, 15.12.1970)
1.250 - Compra de energia elétrica (Nota entrada - Operação estadual)
2.250 - Compra de energia elétrica (Nota Entrada - Operação interestadual)
5.250 - Venda de energia elétrica (Nota saída – Operação estadual)
6.250 - Venda de energia elétrica (Nota saída – Operação Interestadual)

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

A CCEE, disponibiliza 9 (nove) relatórios aos Fiscos Estaduais, que refletem as operações praticadas por seus agentes, conforme nota explicativa do relatório CONFAZ.

RELATÓRIO CONFAZ	NOTA EXPLICATIVA	FUNDAMENTO
CFZ001 - Liquidação no MCP	Apresentação dos dados, a seguir: (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ, Perfil e Classe do agente; (ii) Energia no Mercado de Curto Prazo (MCP), por meio do acrônimo NET a,s,r,w; e (iii) Resultado financeiro da exposição energética no Mercado de Curto Prazo (MCP), por meio do acrônimo TM_MCP a,m.	*Cláusula Quarta, inciso I, alínea b, do Convênio ICMS nº 15/2007. *Art. 1º, inciso III, do Ato Cotepe nº 31/2012. *Regra - Consolidação de Resultados. *Regra - Balanço Energético.

CFZ002 - Valor a liquidar na CCEE	Apresentação dos dados, a seguir: (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ e dados de identificação do Agente; e (ii) Valor total a ser liquidado pelo agente no processo de contabilização da CCEE.	*Regra - Liquidação.
CFZ003 - Contabilização	Apresentação dos dados da contabilização das operações efetuadas no âmbito da CCEE.	*Regra - Balanço Energético. *Regra - Liquidação. *Regra - Garantia Física. *Regra - Consolidação de Resultados.
CFZ004 - Consumo	Apresentação dos dados, a seguir: (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ e dados de identificação do agente; e (ii) identificação e localização dos pontos de consumo e carga medida.	*Cláusula Quarta, inciso I, alínea c, do Convênio ICMS nº 15/2007. *Cláusula Quarta, inciso I, do Convênio ICMS nº 77/2011. *Ato Cotepe nº 31/2012.
CFZ005 - Preço	Apresentação do PLD R$/MWh, considerando cada submercado e patamar de carga, em relação a cada período.	*Cláusula Quarta, inciso I, alínea a, do Convênio ICMS nº 15/2007.

CFZ006 - Geração	Apresentação dos dados, a seguir: (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ e dados de identificação do Agente; e (ii) identificação e localização dos pontos de geração de energia.	*Cláusula Quarta, inciso II, alínea a, do Convênio ICMS nº 15/2007.
CFZ007 - Contratos	Apresentação dos dados, a seguir: (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ, dados de identificação do agente Comprador e Vendedor, dados de cadastro e cessão de energia.	*Cláusula Quarta, inciso I, alínea c, do Convênio ICMS nº 15/2007. *Cláusula Quarta, inciso I, do Convênio ICMS nº 77/2011. *Ato Cotepe nº 31/2012. *Portaria nº 185/2013, do MME. *Resolução Normativa nº 611/2014, da ANEEL. *Regra - Contratos.
CFZ008 - Alocação	Apresentação de dados, a seguir: (i) percentuais de alocação dos contratos aos ativos modelados na CCEE, de acordo com declaração prestada pelo agente.	*Cláusula Quarta, inciso I, do Convênio ICMS nº 77/2011. *Ato Cotepe nº 31/2012.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

RELATÓRIO CONFAZ	NOTA EXPLICATIVA	FUNDAMENTO
CFZ009 - Contratos com Cessão	Apresentação dos dados, a seguir: (i) mês/ano de operação, evento, Sigla, CNPJ, dados de identificação do agente comprador, dados do contrato bilateral objeto de cessão, quantidade de energia original, cedida e restante.	*Cláusula Quarta, inciso I, alínea c, do Convênio ICMS nº 15/2007. *Cláusula Quarta, inciso I, do Convênio ICMS nº 77/2011. *Ato Cotepe nº 31/2012. *Portaria nº 185/2013, do MME. *Resolução Normativa nº 611/2014, da ANEEL. *Regra - Contratos.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

MVE

Mecanismo de Venda de Excedentes

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Os contratos firmados no âmbito do MVE serão regidos pelas mesmas práticas adotadas nas contratações do Ambiente de Contratação Livre – ACL, uma vez que estes serão registrados na CCEE como contratos do tipo: Contrato de Comercialização no Ambiente Livre - CCEAL, subtipo MVE.

Deste modo à tributação decorrente dessas contratações, conforme informações recebidas de alguns agentes seriam:

- os vendedores devem incluir na precificação os tributos federais incidentes, PIS e COFINS.

E no que tange aos impostos estaduais, ICMS:

- o ônus relativo ao recolhimento fica a cargo dos compradores que fizerem uso final dessa energia de acordo com a regulação e as alíquotas específicas de cada Estado.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Ressalto o caráter orientativo porque na regulação vigente, regras de liquidação financeira do MVE não preveem tratamentos de natureza fiscal.

COMITÊ TRIBUTÁRIO

ccee
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

OBRIGADO !

Para esclarecer eventuais dúvidas.
Central de Atendimento: 0800-10-00-08 / 0800-72-15-445 ou
atendimento@ccee.org.br